

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DE 05/11/2024
ITEM 074

74 TC-004102.989.22-5

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): William Landim da Silva.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

Aplicação total no ensino	25,98% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	70,81% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (96,00% no exercício + saldo diferido 1º quadr/23)
Investimento total na saúde	29,73% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	41,49% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado - ressalvas
Resultado da execução orçamentária	Superávit 3,98% - R\$ 2.183.305,96
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 6.284.432,04

Número de habitantes 9.690 / Porte Pequeno / Região Administrativa de São José dos Campos
RCL – R\$ 51.421.712,47
Crescimento da RCL – 22,80%
Crescimento despesas com pessoal – 13,00%

	2019	2020	2021	2022	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C	C	C	C	
i-Educ	C	C	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	C	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	B	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **BANANAL**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/14 – Guaratinguetá

No relatório de fls. 01/68 (evento 41) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

- IEG-M/2022, validado pela fiscalização, com deficiência por não atingir 50% dos quesitos analisados e sem adequações efetivas, tendo em vista o histórico de resultados da Origem.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- II Fiscalização Ordenada - EMEIF Profª Zenóbia De Paula Ferreira: A entrada da Escola apresenta desconformidades, incluindo um portão de abertura suscetível a acessos não autorizados e a falta de

identificação; as condições de acessibilidade da Escola são problemáticas, com um corrimão danificado na escada de acesso à quadra poliesportiva, uma rampa sem pavimentação e a ausência de rampas para o segundo andar; as paredes da Escola exibem falhas na pintura e pequenas fissuras; o piso da Escola possui fissuras e trincas, incluindo salas de aula, e os banheiros têm azulejos faltantes ou quebrados, falta de sabão para higienização e falta de tampas nos vasos sanitários; a Escola não possui o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) no prazo de validade; na quadra, há rachaduras no chão e falhas nos equipamentos; os cardápios da Escola preveem mais ofertas de refeições doces do que o recomendado pelo FNDE; a escola não possui registro da última fiscalização do CAE (Conselho de Alimentação Escolar); as instalações de preparo e armazenamento de alimentos possuem inadequações, incluindo telas danificadas e um tanque com falhas estruturais; no estoque, os produtos não estão devidamente afastados do forro, parede e piso, e alguns livros/apostilas não estão guardados em locais adequados, incluindo corredor e sala de reforço escolar; há computadores danificados ou não operacionais na escola.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Em desacordo ao art. 31 da CF, o Sistema de Controle Interno não foi implementado no exercício em exame. Conseqüentemente, em desconformidade com o art. 74 da CF, não houve a emissão de relatórios periódicos no Órgão fiscalizado.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A Origem enfrenta deficiências no I-PLAN/2022, com um histórico de notas “C” nos últimos exercícios, que representa baixo nível de adequação. Deficiências que incluem o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas e a falta de fidedignidade nas informações dos estudos para prever receitas orçamentárias, a comprovação do planejamento e a avaliação dos programas do PPA. Além disso, desfigurou o seu orçamento com alterações de 98,42% nas dotações iniciais, dessas, 45,78% são de créditos suplementares e muito acima do índice inflacionário. Dessa análise, resulta que 68% dos indicadores falharam em atingir os resultados desejados, especialmente em áreas como segurança, trânsito, educação, cultura e turismo, aproximadamente 30% dos programas tiveram sua execução negligenciada, houve ações que foram reduzidas em até 100% da dotação inicial e 42,70% das dotações fixadas nem saíram do papel. (Com recomendações eTC: 004383.989.18 e eTC: 004724.989.19)

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A Origem enfrenta involução no I-Fiscal, com uma nota “C+”, que significa em fase de adequação. Involução essa, que inclui a falta de fidedignidade nas informações, a não adoção de medidas efetivas para aumentar a arrecadação, a não adoção de medidas para revisar o cadastro imobiliário com o cancelamento de 100% dessa ação orçamentária, sem fiscalização adequada para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços e os recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) que não foram gerenciados em contas específicas. Ainda, não foram fornecidos programas de treinamento para fiscais tributários, nem foi implementado um Plano de Cargos e Salários específico para eles. O servidor responsável pela contabilidade não é ocupante de cargo efetivo e a Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovada por lei. Todas essas irregularidades afetam as políticas fiscais do município, que apresenta capacidade arrecadatória de apenas 9,86% do total de receitas do exercício.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A Origem enfrenta deficiências no I-Educ, com um histórico de notas “C” nos últimos exercícios, que representa baixo nível de adequação. Estagnação essa, que inclui a falta de fidedignidade nas informações, sem metas para melhorar o desempenho nos projetos de recuperação escolar, sem estudo das rotas de transporte escolar anual. O salário dos professores é inferior ao piso nacional. Não há pesquisa para identificar a demanda por creches e escolas. Cancelamento de 100% de dotações para construção de unidades de ensino. Por outro lado, o orçamento foi superestimado em 32,96% com projeto de construção sem fonte de recursos no exercício. Criou ação para reforma das escolas municipais, sem aplicação no exercício. Resulta desses desacertos, uma demanda reprimida de 72 crianças em lista de espera por vagas em creche e um ensino fundamental de qualidade inferior com indicadores abaixo da média estadual no IDEB. (Com recomendação eTC: 004383.989.18)

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- A Origem enfrenta deficiências no I-Saúde/2022, com um histórico de notas “C” nos últimos exercícios, que representa baixo nível de adequação. Deficiências essas que comprometeram a confiabilidade das

informações com retificações nas respostas do i-Saúde devido a atrasos na aprovação de documentos, como o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde. Também foram encontrados problemas na documentação referente à licença sanitária e na falta de um Plano de Ação municipal para inclusão na RAPS. Além disso, o município não analisou adequadamente os dados de casos de arboviroses e não investigou os locais prováveis de infecção. Foram encontradas deficiências em unidades de saúde, a ausência de certificados de segurança contra incêndios e a falta de agendamento de consultas médicas não presenciais na Atenção Primária. Também foi constatado que nem todos os médicos da Atenção Básica cumpriram integralmente a jornada de trabalho. (Com recomendação eTC: 004383.989.18)

Inspeção na ESF Vila Bom Jardim, identificamos diversas irregularidades, incluindo a falta de identificação na fachada do prédio, a ausência de informações essenciais, como mapa de abrangência e identificação do Gerente, e a falta de dados sobre a população coberta por cada equipe de saúde. Além disso, notamos equipes incompletas, médicos que não cumprem a carga horária necessária, e problemas nas instalações, como falta de acessibilidade e licenças obrigatórias da vigilância sanitária e AVCB. Também foi constatada a ausência de registro de dados de produção e a falta de canais formais de reclamação dos usuários.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A Origem enfrenta deficiências no I-Amb/2022, com um histórico de notas “C” nos últimos exercícios, que representa baixo nível de adequação. Deficiências essas que comprometeram a confiabilidade das informações com retificação em resposta por falta de comprovação de cronograma de manutenção da frota municipal. Além disso, falta planejamento para períodos de estiagem e regulamentação sobre queimadas urbanas. A coleta seletiva de resíduos não é realizada conforme a Lei Federal. Análises históricas mostram deficiências nas políticas públicas, incluindo abastecimento de água, coleta de resíduos e coleta de esgoto abaixo das médias estaduais. E, desmatamento não autorizado em área protegida pela Lei da Mata Atlântica.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- A Origem enfrenta deficiências no I-Cidade/2022, com um histórico de notas “C” nos últimos exercícios, que representa baixo nível de adequação. Deficiências essas que incluem a confiabilidade das informações com retificações em respostas devido ao não fornecimento de relatórios das fiscalizações em áreas de risco e edificações vulneráveis, alegando que essas vistorias ocorrem por demanda. O relatório do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) destacou deficiências como: ausência de regulamentação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, falta de mecanismos para controlar novas ocupações em áreas de risco, ausência de canal de atendimento de emergência e falta de avaliação de segurança em escolas e centros de saúde, violando leis federais pertinentes.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- A Origem enfrenta deficiências no I-Gov TI/2022, com um histórico de notas “C” nos últimos exercícios, que representa baixo nível de adequação. Essas deficiências materializam-se em carência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação, Política de Segurança da Informação e não atende às regulamentações da Lei de Acesso à Informação, comprometendo a transparência e eficiência.

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A Origem, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 39.292.271,85, o que corresponde a 95,52% da Despesa Fixada (inicial).

- Houve a abertura de créditos por excesso de arrecadação no valor de R\$ 27.364.878,63 dos quais R\$ 13.633.524,29 sem a existência de fonte de recursos que o suporte, e que representam 99,29% do excesso de arrecadação apurado.

- Verificamos que os créditos suplementares (R\$ 18.332.448,65), responsáveis por 46,66% de alterações na dotação inicial superaram e muito o limite de 20% previsto na LDO, além de estarem acima do índice inflacionário do período de 5,79% (IPCA 2022) - (recomendações eTC: 004383.989.18 e eTC: 004724.989.19).

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Superávit financeiro que representa 11,45% da receita arrecadada, com características de inércia da administração na execução de programas sociais, serviços públicos e investimentos essenciais, em consonância com os apontamentos dos subitens B.1 a B.7.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- A Origem apresentou documento que atesta a suficiência de pagamentos apenas até fevereiro de 2022.
- Saldo de precatório disponibilizado no Mapa de Precatórios (R\$ 15.066.333,61) diverge daquele registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 13.114.261,60).

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

- No ritmo dos depósitos apurados no exercício, a Origem incorre em insuficiência de depósitos no valor de R\$ 9.904,61, que pode ocasionar a não quitação total de suas dívidas no prazo preconizado.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Não efetuou espontaneamente os pagamentos dos requisitórios de baixa monta (R\$ 1.786.486,67), haja vista que 99% do registro dessa despesa trata-se de regularização de bloqueios judiciais demandados da Origem.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Dos 1.406 cargos efetivos informados pela Origem, apenas 452 (32,15%) encontravam-se providos no final do exercício em exame. Dessa forma, mais de 68% dos cargos existentes no quadro de pessoal encontravam-se vagos, revelando falhas no planejamento de criação de cargos do município.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- As contratações temporárias efetuadas no exercício de 2022, ampararam-se em editais de 2021 e 2022, prevendo apenas análise curricular para classificação no processo seletivo.
- Não nos foram apresentados os processos seletivos da área da saúde, mesmo havendo contratações temporárias no exercício.
- Conforme informações da Origem, houve 62 contratações temporárias no exercício, apesar de existirem cargos efetivos vagos no quadro de pessoal para as atividades contratadas de forma temporária, conforme demonstrado abaixo.
- As contratações temporárias de profissionais para exercício de funções de cargos efetivos vagos revelam afronta ao instituto do concurso público, preconizado no inciso II, artigo 37 da CF.

C.1.10.2. BOLSA DE ESTUDO

- A Origem pagou no exercício R\$ 44.838,49 a título de bolsa de estudos que totalizam 15 auxílios no exercício sem a regulamentação das concessões, que ocorreu apenas em 16/12/2022, e ainda com deficiências, por exemplo, não estipula que o aluno em caso de desistência ou não aprovação seria desligado da concessão com a devolução de valores a bem do interesse público.
- A ausência de regulamentação, implicou na concessão de bolsa a servidora com dois vínculos empregatícios na área de saúde do município, para cursar faculdade de Medicina tempo integral, em localidade distante 105 km do local de seu trabalho, sem cobrar naquele momento compatibilidade de horário e contrapartida em função do benefício.
- Apesar de a Justiça do Trabalho reconhecer o direito ao reembolso de 50% das parcelas quitadas, registre-se que a própria servidora reconhece a incompatibilidade de horários de ao menos um dos cargos ocupados (Plantonista 24 horas) com a carga horária da faculdade.
- Eis que, além de arrastar-se por seis anos (duração do curso), a situação compromete a qualidade dos serviços prestados pelo município, haja vista as diversas frentes de atuação da servidora em questão, dois cargos mais curso de turno integral. Tendo em vista a abertura de procedimento administrativo para apurações, ainda em trâmite, apresentamos proposta de acompanhamento pela próxima fiscalização e encaminhamento ao Ministério Público para as providências que se julgarem necessárias

C.1.10.3. HORAS EXTRAS

- Conforme Relatório Horas extras houve a realização de trabalho extraordinário acima do limite de 2 horas diárias autorizadas pela CLT, em afronta ao artigo 59 e que representam 73% dessa verba remuneratória concedida em desacordo com a norma. (Com recomendações eTC: 004383.989.18 e

eTC: 004724.989.19)

- Na amostra, houve servidores que receberam o mesmo quantitativo de horas e valores em meses distintos, perdendo o caráter da excepcionalidade no reconhecimento e pagamento dessa verba remuneratória.

C.2.1. FROTA MUNICIPAL

- Os principais problemas identificados envolvem a falta de segurança na garagem, com ausência de controle de acesso, falta de sistema de segurança e condições precárias de estacionamento, juntamente com uma frota de veículos desatualizada, caracterizada pela idade média elevada, ausência de seguro e a falta de um plano de manutenção preventiva. Além disso, o controle da frota é inadequado, com ausência de padronização, falta de controle da documentação dos veículos, registro de dados e avaliação para a substituição de veículos obsoletos. Há também deficiências no controle de condutores, com a ausência de autorizações formais, controle de prazos de documentação dos condutores e acompanhamento das pontuações dos motoristas, bem como a falta de treinamento periódico para os servidores responsáveis pelo transporte. A supervisão do sistema de segurança é inadequada, e não existe controle por setor, e no início da administração, não foi realizado um levantamento formal das condições da frota. Eis que, os achados propiciam o desaparecimento de bens, o desvio de finalidade no uso dos equipamentos, o canibalismo das peças dos veículos e limitam as conclusões da fiscalização, entre outros, por estarem em desacordo ao que preconiza o artigo 94 da Lei 4320/64.

C.2.2. REPASSES AO TERCEIRO SETOR

- Contrato de Gestão Nº 008/2022 com a Organização Social AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL, com irregularidades identificadas: o Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas (DIRD) no SISRTS não segue as instruções da Corte de Contas, resultando em informações imprecisas. O Parecer Conclusivo também não está em conformidade com as instruções. Não houve separação das contas por fonte de recursos (Federal e Municipal). Multa paga referente à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Além disso, foram encontradas receitas e despesas não relacionadas ao contrato, dificultando a análise. A prestação de contas não incluiu o relatório anual da OS sobre a execução técnica e orçamentária, nem o relatório da Comissão de Avaliação.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Apesar de requisitado a Origem não informou a implantação do serviço social na rede pública escolar, declarou apenas que os serviços de psicologia educacional estão custeados com recursos 30% do FUNDEB.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A fiscalização identificou as irregularidades que seguem: falta de universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, oferta insuficiente de educação infantil em creches para crianças de até 3 anos, não atendimento das metas de oferta de educação em tempo integral e descumprimento do piso nacional do magistério público. Além disso, foi constatada a existência de recursos financeiros do salário educação não aplicados, bem como a insuficiência de saldo em contas bancárias para cobrir os valores inscritos em restos a pagar.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- O Conselho não comprovou a supervisão do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- O Gestor local do SUS não apresentou relatórios detalhados a cada quatro meses na Câmara Municipal, nos prazos estipulados em lei.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O site da prefeitura apresenta deficiências no atendimento dos quesitos obrigatórios da transparência referentes aos seguintes itens: receita, convênios e transferências, recursos humanos, licitações, contratos, planejamento e prestação de contas, SIC, ouvidoria, LGPD e governo digital, saúde e educação.

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e C.2.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M. (recomendações eTC: 004383.989.18 e eTC: 004724.989.19)

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O Município poderá não atingir diversas metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, tendo em vista as ocorrências apuradas nesta instrução.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento às Instruções desta Corte de Contas.
 - Não atendimento às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados.

O quadro da fiscalização apresentou que o Município aplicou 25,98% dos recursos e arrecadação de transferências de impostos na educação.

No FUNDEB foi registrado pela fiscalização a utilização de todo o montante recebido – sendo 96,00% dentro do próprio exercício, somado com a aplicação do saldo diferido até o final do 1º quadr/23.

A aplicação dos recursos do Fundo na valorização dos profissionais da educação básica atingiu 70,81%.

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	9.037.043,29	25,98%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	8.995.552,94	25,86%
DESPEZA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	8.857.057,83	25,46%
Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	8.616.847,72	96,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	8.607.047,72	95,90%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	8.484.348,97	94,53%
Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	6.355.184,67	70,81%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	6.345.384,67	70,70%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	6.261.732,51	69,76%

A fiscalização registrou que a insuficiência de investimentos observada no exercício anterior foi complementada no período.

Emenda Constitucional nº 119/2022			
Exercício	Valor mínimo exigível (25%)	Valor aplicado	Diferença a menor
2020	R\$ 5.450.313,62	R\$ 5.577.648,08	Atingiu o mínimo
2021	R\$ 6.977.821,81	R\$ 6.972.339,76	-R\$ 5.482,05
2022	R\$ 8.697.593,79	R\$ 9.037.043,29	R\$ 339.449,50
Valor a complementar até 2023			Diferença complementada no período

A aplicação de recursos na saúde atingiu 29,73% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	R\$ 9.831.540,72	29,73%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	R\$ 9.709.722,46	29,36%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	R\$ 9.538.500,15	28,84%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo.

O crescimento da RCL foi de 22,80% em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 51.421.712,47

RCL – 2021	RCL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
41.872.129,09	51.421.712,47	9.549.583,38	22,80%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 3,98% - R\$ 2.183.305,96.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	54.867.354,34
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	51.428.818,96
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.312.899,96
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	57.670,54
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	2.183.305,96
		3,98%

A abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 39.292.271,85 - correspondeu a 95,52% da despesa fixada.



Despesa fixada inicial	41.136.000,00	
Abertos por anulação	9.617.857,64	23,38%
Excesso de arrecadação apurado	13.731.354,34	
Créditos abertos por excesso	27.364.878,63	66,52%
Insuficiência da fonte em:	(13.633.524,29)	
Superávit financeiro anterior	2.477.857,33	
Créditos abertos por superávit financeiro	2.309.535,58	5,61%
Fonte excedente em:	168.321,75	

O Município apresenta histórico de superávits da execução orçamentária.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de	3,98%	7,82%
2021	Superávit de	4,36%	2,67%
2020	Superávit de	0,78%	3,73%

O resultado da execução financeira elevou o superávit a R\$ 6.284.432,04.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 6.284.432,04	R\$ 2.477.857,33	153,62%
Econômico	R\$ 9.005.069,23	R\$ 6.008.518,98	49,87%
Patrimonial	R\$ 12.110.792,12	R\$ 820.821,83	1375,45%

Havia suficiência de recursos à quitação dos débitos de curto prazo.

O registro da dívida de longo prazo indicou redução de 3,06% no período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	10.308.408,60	10.377.383,24	-0,66%
Parcelamento de Dívidas:	8.935.424,13	8.721.095,21	2,46%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	8.799.547,69	8.490.538,40	3,64%
Previdenciárias	8.799.547,69	8.490.538,40	3,64%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	135.876,44	230.556,81	-41,07%
Outras Dívidas	5.317.310,85	6.236.779,96	-14,74%
Dívida Consolidada	24.561.143,58	25.335.258,41	-3,06%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	24.561.143,58	25.335.258,41	-3,06%

O Município está enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios.

Consta que foram realizados depósitos em favor do TJSP em montante de R\$ 3.120.917,04; contudo, do valor informado, apenas R\$ 2.142.428,76 referem-se propriamente ao período.

Descrição resumida	Soma de Vl. Empenho Líquido	Soma de Vl. Pago
Depósito do exercício	R\$ 2.142.428,76	R\$ 2.142.428,76
Insuficiência de 2021	R\$ 950.969,09	R\$ 950.969,09
Requisitório de pequeno valor	R\$ 27.519,19	R\$ 27.519,19
Total Geral	R\$ 3.120.917,04	R\$ 3.120.917,04

A insuficiência de depósitos necessários ao ritmo de pagamentos até 2029 foi de R\$ 9.904,61.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2029
Saldo de precatórios até 31.12 de	2022	R\$ 15.066.333,61
Número de anos restantes até	2029	7
Valor anual necessário para quitação até	7	R\$ 2.152.333,37
Montante depositado referente ao exercício de	2022	R\$ 2.142.428,76
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2029 de		9.904,61

A fiscalização registrou insuficiência de pagamento dos requisitórios de baixa monta em R\$ 88.841,75 – identificada como “bloqueios judiciais”.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.796.235,55
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 1.707.393,80
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 88.841,75

Rótulos de Linha	Soma de	Vi. Empenho Líquido	Soma de	Vi. Pago
31909126 - SENTENÇA JUDICIAL DE PEQUENO VALOR - ATIVO CIVIL	R\$	1.770.981,52	R\$	1.682.139,77
31909199 - OUTRAS SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$	9.400,21	R\$	9.400,21
33909114 - SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$	11.182,35	R\$	11.182,35
33909115 - SENTENÇAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR	R\$	4.671,47	R\$	4.671,47
Total Geral	R\$	1.796.235,55	R\$	1.707.393,80
		Diferença	R\$	88.841,75

Nr. Empenho	Ano Empenho	Histórico / Descrição	Dt. Emissão	Vi. Empenho Líquido	Vi. Liquidado	Vi. Pago
4083	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	1096,67	1096,67	0
4084	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	6717,89	6717,89	0
4099	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	3850,69	3850,69	0
4100	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	6881,92	6881,92	0
4091	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	913,41	913,41	0
4102	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	10900,72	10900,72	0
4085	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	2671,79	2671,79	0
4101	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	8895,39	8895,39	0
4089	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	12634,66	12634,66	0
4090	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	7087,22	7087,22	0
4093	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	984,82	984,82	0
4087	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	1393,13	1393,13	0
4088	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	1886,04	1886,04	0
4092	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	4171,4	4171,4	0
4086	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	5532,49	5532,49	0
4103	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	10621,86	10621,86	0
4082	2022	BLOQUEIO JUDICIAL	29/12/2022	2601,65	2601,65	0
				R\$ 88.841,75	R\$ 88.841,75	R\$ -

A fiscalização registrou que a despesa com pessoal atingiu R\$ 21.333.111,21 – representando 41,49% da RCL.

Houve incremento de 13,00% dos gastos com pessoal em relação ao exercício anterior.

Pessoal – 2021	Pessoal – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
18.878.437,76	21.333.111,21	2.454.673,45	13,00

Segue a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.996	1406	474	452	1522	954
Em comissão	45	63	31	29	14	34
Total	2041	1469	505	481	1536	988
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	40		62		26	

A fiscalização criticou a admissão por prazo determinado com base na análise curricular e, ainda, em razão de constarem cargos vagos no quadro de pessoal.

O Município concedeu bolsas de estudo no período, alcançando o montante de R\$ 44.838,49; contudo, a regulamentação ocorreu apenas em 16.12.22, sob deficiência de falta de estipulação de sanções em eventual desistência ou não aprovação do beneficiário junto ao seu curso.

Nr. Empenho	Ano	Descrição do Empenho	VI. Empenho Líquido	VI. Pago
2042	2022	BOLSA DE ESTUDOS	R\$ 37.406,52	R\$ 27.845,01
364	2022	BOLSA DE ESTUDOS	R\$ 16.993,48	R\$ 16.993,48
			R\$ 54.400,00	R\$ 44.838,49

Também foram feitos apontamentos sobre a manutenção rotineira de horas extras – inclusive em áreas administrativas, perdendo o caráter de excepcionalidade.

A fiscalização não fez críticas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 184/2016)	R\$ 3.250,98	R\$ 3.348,00	R\$ 12.012,00
Ano de 2021 (não houve RGA)	R\$ 3.250,98	R\$ 3.348,00	R\$ 12.012,00
Ano de 2022 (não houve RGA)	R\$ 3.250,98	R\$ 3.348,00	R\$ 12.012,00

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

O recolhimento dos encargos sociais se apresentou em ordem.

Verificações	Guias apresentadas
01 INSS:	Sim
02 FGTS:	Sim
03 RPPS:	Prejudicado
04 PASEP:	Sim

Adiante quadro indicando o parcelamento de encargos existente.

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
62.065.998-0	R\$ 8.490.538,40	240	12	12

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. **William Landim da Silva** – Prefeito Municipal – DOE 27.12.23 (evento 46); e, após dilação do prazo inicial, foram apresentadas justificativas e documentos devidamente avaliados (evento 65).

Na Assessoria Técnica – ATJ, setor de cálculos, foram confirmados os seguintes índices e limites constitucionais e fiscais:

- Ensino – R\$ 25,98
- Fundeb – 100% (96% dentro do exercício + parcela diferida durante o 1º quadr/23)
- Remuneração dos profissionais do magistério – 70,81%
- Saúde – 29,73%

Ainda na Assessoria Técnica – ATJ, setor de economia, foi avaliado que a Origem se desviou substancialmente das previsões arrecadatórias – incluindo as próprias como ISS e IPTU; e, no mesmo sentido em relação às despesas – havendo discrepância em praticamente todas as funções e programas de governo.

O setor especializado também fez considerações sobre a dívida ativa, propondo recomendações à revisão dos procedimentos de cobrança; e, também, quanto à necessidade de regularização dos registros contábeis de precatórios; ao final, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

Na sequência, sob aspectos de ordem jurídica, a Assessoria Técnica-ATJ também se colocou em favor dos demonstrativos, posição acompanhada por sua Chefia (evento 82).

O Ministério Público de Contas se colocou pela rejeição dos demonstrativos, considerando o indicador global IEGM; inoperância do controle interno; falhas de planejamento; ineficiência na gestão do ensino e saúde; piso nacional do magistério público; precariedades nas ações de meio ambiente; e, irregularidades na gestão de recursos humanos.

O MPC ainda propôs recomendações nos pontos que entendeu pertinentes; acompanhamento pela fiscalização a respeito da notícia de abertura de procedimento administrativo em face de concessão de bolsas de estudo; e, ainda, envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros (evento 87).

Registro, ainda, a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2021	7055.989.20 IEGM - C	Favorável – trânsito em julgado 11.09.23 Responsável: William Landim da Silva EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos.
2020	3072.989.20	Desfavorável – trânsito em julgado 21.09.23

	IEGM - C	Responsável: Carlindo Nogueira Rodrigues EMENTA: REEXAME. PREFEITURA. DESFAVORÁVEL. CONTAS ANUAIS. PARECER PRÉVIO INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA NO EXERCÍCIO. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO IEG-M. NEGADO PROVIMENTO.
2019	4724.989.19 IEGM - C	Desfavorável – trânsito em julgado 13.12.224110 Responsável: Carlindo Nogueira Rodrigues EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. NÃO PROVIMENTO.
2018	4383.989.18	Desfavorável – trânsito em julgado 08.10.20 Responsável: Jorge da Silva Rodrigues Filho e Carlindo Nogueira Rodrigues
2017	6626.989.16	Favorável – trânsito em julgado 05.03.20 Responsável: Jorge da Silva Rodrigues Filho e Eduardo Mattos de Paula EMENTA: BANANAL. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT 2017. DÉFICIT FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DA PEÇA DE PLANEJAMENTO POR INTERMÉDIO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. CONSELHOS MUNICIPAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS. TRANSPORTE DE ALUNOS. IDEB. PROBLEMAS OPERACIONAIS DO ENSINO. GASTO ELEVADO E SEM CONTROLE COM A FROTA E COMBUSTÍVEIS. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE PLANTÃO SUPLEMENTAR SEM LEI ESPECÍFICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO AUDESP. CONCESSÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA. 1) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas; 2) O Executivo local deve quitar seus precatórios judiciais exigíveis dentro do exercício em que são devidos, visando dar pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal. 3) O artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal; 4) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal; 5) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado;

É o relatório.

GCCCM/25

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/11/2024 – ITEM 074

Processo: eTC-4102.989.22
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL
Responsável: William Landim da Silva - Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.22
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022.
Advogado(a)s: Clarimar Santos Motta Junior – OAB/SP 235.300

Aplicação total no ensino	25,98% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	70,81% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (96,00% no exercício + saldo diferido 1º quadr/23)
Investimento total na saúde	29,73% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	41,49% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado - ressalvas
Resultado da execução orçamentária	Superávit 3,98% - R\$ 2.183.305,96
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 6.284.432,04

Número de habitantes 9.690 / Porte Pequeno / Região Administrativa de São José dos Campos
RCL – R\$ 51.421.712,47
Crescimento da RCL – 22,80%
Crescimento despesas com pessoal – 13,00%

	2019	2020	2021	2022	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C	C	C	C	

EMENTA - “Contas Municipais. Gestão de Precatórios. Auditoria Operacional - manutenção de avaliação indicando falta de efetividade. Ressalvas. Planejamento - alteração do plano orçamentário durante sua execução descaracterizando o programa inicial. Parecer desfavorável, sob ressalvas e recomendações.

O Município de BANANAL possui 9.690 habitantes, considerado de porte pequeno e se encontra na região administrativa de São José dos Campos.

Aqui se examina o segundo exercício do primeiro mandato do Responsável, significa dizer que as peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA – foram elaboradas sob a Gestão do Mandatário.

I – Aspectos de legalidade / conformidade apurados.

a) A aplicação formal de recursos no ensino atingiu 25,98% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

A Origem procedeu a integralização dos recursos do FUNDEB – considerando os investimentos dentro do período, somados à parcela diferida utilizada até o fim do 1º quadr/23.

Houve destinação 70,81% do montante do Fundo aos profissionais da educação básica.

b) A aplicação formal de recursos na saúde foi de 29,73% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

c) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

d) As despesas com pessoal atingiram 41,49% da RCL, situando-se abaixo do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

O incremento das despesas com pessoal atingiu 13,00% em relação ao exercício anterior.

A Origem deverá realizar estudos sobre a economicidade na manutenção de pagamento de horas extras, considerando que seu valor supera o pagamento do horário de expediente normal.

A sistemática de concessão de bolsas de estudo deverá ser aperfeiçoada, com vistas a garantir o interesse público envolvido, uma vez que não é improvável eventual desistência ou reprovação dos beneficiários; e, quanto ao apontamento de servidora favorecida sem compatibilidade de horário de trabalho, consta que foi procedida abertura de procedimento administrativo, cujos resultados e regularização deverão ser aferidos em próxima fiscalização.

e) Os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos não sofreram censuras pela fiscalização.

f) Não foram feitos apontamentos em relação aos encargos sociais.

g) O Município se encontra sob o regime especial de precatórios, obrigando-se a manter ritmo de depósitos em favor do TJSP, suficientes à quitação da dívida judicial até 2029.

No caso, a Origem procedeu depósitos em montante de R\$ 2.142.428,76; e, mesmo havendo insuficiência de R\$ 9.904,61, pode ser considerada de pouca monta perante o volume de recursos envolvidos.

Mesma sorte em relação aos requisitórios de baixa monta, porquanto foram feitos pagamentos em montante de R\$ 1.707.393,80, com insuficiência de R\$ 88.841,75.

Ademais, a Origem apresentou Informação nº 001007/2024, expedida pelo DEPRE, nos autos do Processo 9000533.33.2015.8.26.050/03,

sustentando a suficiência dos depósitos relativos ao período de janeiro a dezembro/23, utilizando-se a alíquota de 3,74% da RCL; ainda, que foram realizados depósitos para pagamento das parcelas vencíveis até o mês de janeiro/24 dos parcelamentos referentes ao primeiro e segundo semestres de 2019.

h) O período apresentou elevação da RCL em 22,80% no cotejo ao exercício pretérito – alcançando R\$ 51.421.712,47.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 3,98% - indicando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas em R\$ 2.183.305,96.

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 6.284.432,04 – elevado em relação ao período anterior.

Havia suficiência à quitação da dívida de curto prazo.

Ocorreu redução da dívida consolidada, mantendo-se abaixo do limite imposto pela Resolução Senatorial 40/01.

i) Ainda nesse grupo, os apontamentos sobre a frota municipal, repasses ao terceiro setor, transparência fiscal, adequação das informações prestadas ao AUDESP, cumprimento da Agenda ONU - 2030 e atendimento às recomendações desta Corte merecem ser observadas e imediatamente corrigidas pela Origem.

II – Aspectos apurados na Auditoria Operacional

O IEGM é indicador formado pelo conjunto de índices setoriais eleitos na Corte, a fim de avaliar a eficiência das políticas públicas, apurado a partir de informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização¹.

A pontuação dada às informações e, sobretudo o peso distribuído em cada um dos setores temáticos – por importância eleita – são realizados pelo próprio sistema, conforme metodologia estabelecida.

E, conforme pode ser observado em Manual próprio², maior relevância possuem os setores da EDUCAÇÃO (20%), SAÚDE (20%), PLANEJAMENTO (20%) e FISCAL (20%) na composição do IEGM.

¹ “O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação. Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos Municípios.¹”

² <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-ieq-m-2023>

Ocorre que o exame operacional realizado demonstrou a absoluta falta de efetividade do planejamento, execução, controle e qualidade dos serviços prestados pela Origem, **situação que se arrasta há pelo menos 08 exercícios seguidos.**

Reitero que durante a Gestão do Mandatário a Origem se situou na nota mais baixa de avaliação, em praticamente todos os setores temáticos avaliados pelo IEGM nos últimos 02 anos – lembrando, no entanto, que se trata do 2º ano de Gestão do Mandatário.

Destarte, em que pese a elevação da RCL e alcance de superávits da execução orçamentária e financeira, as avaliações expressas indicam necessidade de esforços da Origem para adequar-se ao padrão estabelecido pelo IEGM.

a) Dentre os quesitos que formam o IEGM destaca-se que o **i-Planej, i-Fiscal e i-GovTI se aproximam da avaliação da postura racional e metódica da Gestão** – a curto, médio e longo prazo -, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da utilização de métodos e sistemas racionais visando a obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

A avaliação dos setores que envolvem o **planejamento, execução e perspectiva de obtenção de resultados**, além da **segurança, confiabilidade e atualização dos sistemas utilizados em favor da Administração**, também compreendendo a capacitação de pessoal, estão há vários períodos com a avaliação mais baixa do IEGM.

	2019	2020	2021	2022
i-Planej.	C	C	C	C
i-GovTI	C	C	C	C

O laudo fiscal relaciona várias faltas na formulação das peças orçamentárias, sobretudo em relação pela falta de estudos demonstrando a previsão das receitas; definição dos objetivos, programas, ações, metas e indicadores do PPA; e, ausência do relatório anual de avaliação dos programas finalísticos do PPA, entre outras situações passíveis de aperfeiçoamento.

Consta que o Município não adotou medidas visando o aumento da arrecadação; e, especialmente, não foram disponibilizados programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários.

A fiscalização anotou que o Sistema de Controle Interno sequer foi implementado no exercício sob exame.

b) Os indicadores setoriais ***i-Amb*** e ***i-Cidade*** expressam a sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos munícipes

Nesses índices temáticos também houve reiterada avaliação de insuficiência dos serviços entregues pela Origem, aliás, mantendo-se no nível mais baixo de avaliação há vários períodos.

A fiscalização identificou obra paralisada desde o ano de 2016 (reforma e urbanização de área de lazer) – ilustrada por fotos junto ao relatório.

c) Os recursos dirigidos ao ensino estão vinculados à manutenção e desenvolvimento³ do setor, eis que guarda proteção constitucional e, de tal sorte, a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

O i-Educ apurado indicou que o setor temático se encontra sob a nota mais baixa de avaliação há vários exercícios.

A fiscalização ordenada – “Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares” – ilustrada por fotos - evidenciou inúmeras impropriedades junto à unidade visitada, sobretudo quanto à estrutura física do local.

Recordo que o AVCB é certificado necessário à comprovação da segurança dos ambientes frequentados por crianças, responsáveis e funcionários.

Segundo registros fiscais, o piso salarial mensal dos professores do Município é inferior ao piso nacional de R\$ 3.845,63 para todos os níveis de ensino.

Não foram realizados estudos/pesquisas para levantar o número de crianças que necessitavam de vagas nas escolas públicas, destacando-se a existência de demanda reprimida de 72 interessados em lista de espera por vaga em creche.

d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, sendo a aferição realizada pelo i-Saúde.

O i-Saúde apurado repete-se a baixa efetividade aferida em nota mais baixa de apuração.

As falhas de natureza operacional encontram-se suficientemente expostas no laudo de fiscalização – ilustradas por fotos, com destaque à falta do AVCB nas unidades de saúde durante o período.

e) Enfim, o percuciente trabalho da fiscalização – apurado através das informações apresentadas pelo IEGM, coleta de dados e visita local – indicam a necessidade de reformulação das práticas adotadas pela Origem.

Nesse sentido, alerta a Origem, **sob ressalvas**, que a fiscalização operacional, *por ora*, deixa de incidir nos motivos do resultado

³ **CF/88**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

desfavorável das contas – sobretudo, por se tratar de segundo exercício do primeiro mandato do Responsável.

III – Passo ao tema sensível à rejeição das contas

Alteração do plano orçamentário ao longo de sua execução

O planejamento orçamentário guarda complexidade própria, formado pela análise criteriosa da capacidade de arrecadação, conjugada à necessidade de manutenção e aperfeiçoamento da máquina administrativa e entrega de serviços de excelência à população.

A elaboração do programa orçamentário obedece a processo com participação do Executivo – na sua elaboração, do Legislativo – na sua análise e aprovação; e, ainda, guarda obrigatória participação popular nas audiências públicas realizadas durante sua discussão (art. 48, § 1º, I, LRF e art. 44, do Estatuto das Cidades⁴).

Enfim, a Lei Orçamentária – aprovada sob o direcionamento da LDO e PPA, é instrumento racional de aplicação dos recursos públicos, instituída através de processo democrático legalmente definido.

Também é verdade que o Estatuto Financeiro – Lei 4320/64 – permite que durante a execução orçamentária possam ser feitas alterações visando ajustar a peça a situações não contempladas durante sua formulação.

Essa é a lição que se extrai do citado Manual de Planejamento Público desta E. Corte:

*“De acordo com o art. 40, da Lei nº 4.320/1964, são **créditos adicionais** as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Os créditos adicionais podem ser classificados em três tipos: os **suplementares** (destinados ao reforço de dotação orçamentária), os **especiais** (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) e os **extraordinários** (destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública) (art. 41, da Lei nº 4.320/1964).*

Contudo, a modificação da peça orçamentária em taxas elevadas – contadas a partir do teto inflacionário apurado - conduz à neutralização de todo o processo de formulação, sob potencial inversão de prioridades antes estabelecidas, prejudicando metas e objetivos traçados.

No caso concreto, o índice setorial apurado no **i-Planej** registra a nota mais baixa do IEGM nos últimos 04 exercícios – sinalizando a dificuldade da Origem em ajustar-se ao padrão de efetividade e, especialmente, em seguir os vetores de planejamento e transparência firmados pela LRF.

Maior ênfase deve ser atribuída à informação constante no sistema AUDESP que a previsão de receitas era de R\$ 41.136.000,00, enquanto a

⁴ **Lei 10.257/01 - Estatuto das Cidades**

Art. 44. No âmbito municipal, a **gestão orçamentária participativa** de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a **realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.**

sua realização chegou a R\$ 54.867.354,34 – importando em diferença – ou excesso de arrecadação de R\$ 13.731.354,34 – ou seja, de 33,38%.

O valor previsto na peça orçamentária foi bastante mitigado em relação à capacidade arrecadatória, porque chegou a ser inferior às receitas realizadas em 2021.

Exercício	Receitas Previstas	Receitas Realizadas	Excesso de arrecadação	%
2021	R\$ 33.340.000,00	R\$ 43.820.705,23	10.480.705,23	31,44%
2022	R\$ 41.136.000,00	R\$ 54.867.354,34	13.731.354,34	33,38%

Aliás, o quadro permite observar que a prática de subestimar a previsão de receitas se consolidou a partir do exercício de 2021.

A expressiva distinção entre a receita prevista e a sua arrecadação efetiva demonstra falta de visão adequada sobre a realidade fiscal do Município, reforçando falhas no planejamento, neutralizando toda a dinâmica de formulação do programa de utilização de recursos públicos em prol da comunidade, passando ao largo da transparência.

Mais do que previsão conservadora, aqui se materializou a máxima de que orçamentos subestimados dão margem à alteração do programa inicial, invertendo prioridades e prejudicando o alcance de metas sociais e fiscais estabelecidas em momento oportuno.

Não é sem razão que o Município vem obtendo a nota mais baixa de avaliação em praticamente todos os setores temáticos avaliados pelo IEGM, incluindo, nos últimos 02 anos – sob Gestão do Mandatário.

Por consequência, **a alteração da peça orçamentária atingiu R\$ 39.292.271,85 durante sua execução – valor equivalente a 95,52% da despesa fixada inicial.**

A Origem ignorou lições expostas em nosso Manual de Planejamento TCESP⁵, adiante reafirmadas:

*“Para assegurar a compatibilidade entre o PPA e a LDO, o art. 166, § 4º, da CF/1988 determina que **as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas se incompatíveis com o plano plurianual.***

*Na mesma linha, **para que haja harmonia entre a LOA e a LDO, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 166, § 3º, I).***

Enfim, a alteração substancial do plano orçamentário durante um único exercício afeta diretamente toda a programação estabelecida na LDO e, especialmente, no PPA.

⁵ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20%28vf-200121%29.pdf

Na verdade, a Origem é contumaz na elaboração de peças subestimadas, produzindo margem à realização de expressivas alterações ao longo de sua execução.

Mas destaca-se que a falta de planejamento adequado proporcionou crescimento acentuado nos últimos anos, culminando com a total desconsideração do programa inicialmente estabelecido em 2022.

2022	95,52%
2021	44,36%
2020	30,66%
2019	24,48%
2018	25,69%
2017	35,92%

Ademais, à exceção de convênios incidentes em receitas de capital, todos os demais estariam incluídos na RCL do período; e, como já observado, a arrecadação desse grupo de receitas se limitou a 22,80% - percentual muito distante da taxa de alteração do programa orçamentário.

De outro modo, a Origem sequer apresentou relação pormenorizada de convênios que, eventualmente, deixaram de ser contemplados na peça orçamentária.

Enfim, não se concretizou o excesso de arrecadação utilizado como lastro à modificação da peça original, indicada em R\$ 27,364 mi – 66,52%.

Também não se aproveita a utilização do superávit do exercício anterior para abertura dos créditos, uma vez que o saldo financeiro existente (R\$ 2.477.857,33 – 2021), sequer chegou a ser utilizado, haja vista que houve superávit da execução financeira superior a R\$ 6,284mi.

E, quanto ao remanejamento por anulação de dotações – atingindo R\$ 9,617 mi – 23,38%, é preciso fazer referência aos Comunicados SDG, nos quais é chamada atenção das Jurisdicionadas à razoabilidade na formulação e execução das peças, a fim de não haja distorções acentuadas ao planejamento inicial.

SDG 31/15

*“4. utilizar com **moderação** os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações”;*

SDG 13/17 – especificamente sobre a LDO

“7- Há de ser módico, moderado, o percentual para as transposições, remanejamentos e transferências (art. 167, VI, da CF)”.

Ou seja, a Administração abandonou a definição orçamentária aprovada sob rígida sistemática, – inclusive, sob o crivo da participação popular, e passou a executar despesas desconectadas do processo democrático originário.

Em outras palavras, a peça orçamentária – principal ferramenta de aplicação dos recursos públicos, converteu-se em peça fictícia.

Sobre o tema trago à colação excerto de voto proferido nos autos do TC-2632/026/15, PM São José da Bela Vista, contas de 2015, Plenário de 28.11.18:

“Bem por isso não há como olvidar que a aprovação do orçamento é processo legislativo complexo, na medida em que devem ser sopesadas as necessidades cotidianas, somadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas tendentes a atacar ou amenizar particularidades enfrentadas, onde a aprovação pelo Legislativo é cercada pela assistência popular – beneficiária última da aplicação dos recursos públicos.

Já se disse que a lei orçamentária é “a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição” (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92).

Logo, a elaboração de peça divorciada da realidade, somada a sua alteração substancial, tem forte caráter de frustração às expectativas da comunidade”.

Nesse mesmo sentido também se encontra o voto proferido pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC-2255/026/15, E. Plenário de 28.11.18, segundo consta:

“Consoante bem destacou ATJ, “a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições em nível (81,82%) superior à taxa de inflação descaracterizou o processo democrático, em que se decidiu a alocação dos recursos públicos, e é inegável, portanto, a deficiência do planejamento da Administração. Tal movimentação não se coaduna com o determinado no Comunicado SDG n° 29/2010”.

Enfim, é preciso ter em mente que o alcance das necessidades da população – sobretudo nas áreas sensíveis do ensino e da saúde, além de outros setores que expressam o bem-estar geral, somente é possível mediante a ação planejada e transparente dos recursos públicos, sob pena de esvaziamento dos ditames constitucionais, ainda que haja cumprimento meramente formal dos índices definidos.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer DESFAVORÁVEL às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de BANANAL, sob ressalvas**, em face da gestão de precatórios e resultados operacionais apurados no IEGM, com as recomendações incidentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Regularize as situações destacadas na gestão de pessoal;
- Mantenha adequado ritmo de pagamento/depósito dos valores devidos à dívida judicial;
- Mantenha adequado planejamento fiscal, a fim de que o programa orçamentário inicial não sofra alterações capazes de distorcê-lo durante sua execução;
- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, a fim de obter resultados mais favoráveis;
- Elimine as pendências expostas nos setores da educação e saúde;
- Proceda a regularização das impropriedades destacadas na frota municipal;

- Atente ao princípio da transparência;
- Promova a adequação das informações prestadas ao Sistema AUDEP;
- Atente à Agenda ONU 2030;
- Cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.

Determino a instauração de autos próprios – acaso inexistentes – para aferição de conformidade dos repasses ao terceiro setor – Contrato de Gestão 008/22 com a Organização Social Agência de Desenvolvimento de Base Institucional.

Determino o acompanhamento, pela fiscalização, do processo administrativo visando apuração de eventuais irregularidades na concessão de bolsas de estudo.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual informando sobre o apontamento de inobservância ao piso nacional de remuneração do magistério.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta do AVCB dos próprios municipais.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-004102.989.22-5
Municipal**

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-11-2024

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, após a sustentação oral do eminente advogado, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Bananal, sob ressalvas em face da gestão de precatórios e resultados operacionais apurados no IEGM, com as recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no aludido voto.

Determinou, ainda, a instauração de autos próprios – acaso inexistentes – para aferição de conformidade dos repasses ao terceiro setor – Contrato de Gestão 008/22 com a Organização Social Agência de Desenvolvimento de Base Institucional.

Determinou, também, o acompanhamento, pela fiscalização competente, do processo administrativo visando apuração de eventuais irregularidades na concessão de bolsas de estudo.

Determinou, ademais, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual sobre o apontamento de inobservância ao piso nacional de remuneração do magistério.

Determinou, igualmente, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em próprios municipais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

**PREFEITURA MUNICIPAL: BANANAL
EXERCÍCIO: 2022**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



- redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto da Relatora.
 - oficiar ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - formar autos próprios, enviando-o(s) à consideração da Relatora para o que determinar, providenciando, antes, o(s) devido(s) registro(s).
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 07 de novembro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA

PARECER

TC-004102.989.22-5

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): William Landim da Silva.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA - Contas Municipais. Gestão de Precatórios. Auditoria Operacional - manutenção de avaliação indicando falta de efetividade. Ressalvas. Planejamento - alteração do plano orçamentário durante sua execução descaracterizando o programa inicial. Parecer desfavorável, sob ressalvas e recomendações.

Aplicação total no ensino: 25,98% (mínimo 25%). **Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB:** 70,81% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00% (96,00% no exercício + saldo diferido 1º quadr/23). **Investimento total na saúde:** 29,73% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade (máximo 7%). **Gastos com pessoal:** 41,49% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Relevado – ressalvas. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 3,98% - R\$ 2.183.305,96. **Resultado financeiro:** Superávit – R\$ 6.284.432,04.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu emitir **parecer desfavorável** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Bananal, sob ressalvas em face da gestão de precatórios e resultados operacionais apurados no IEGM, com as recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no aludido voto.

Determinou, ainda, a instauração de autos próprios – acaso inexistentes – para aferição de conformidade dos repasses ao terceiro setor – Contrato de Gestão 008/22 com a Organização Social Agência de Desenvolvimento de Base Institucional.

Determinou, também, o acompanhamento, pela fiscalização competente, do processo administrativo visando apuração de eventuais irregularidades na concessão de bolsas de estudo.

Determinou, ademais, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual sobre o apontamento de inobservância ao piso nacional de remuneração do magistério.

Determinou, igualmente, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em próprios municipais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-000440.989.25-9
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 29-10-2025

Pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, anotando o recebimento dos memoriais, conheceu do Pedido de Reexame interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2022.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

PREFEITURA MUNICIPAL: BANANAL
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 31 de outubro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RELATOR - CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 29 de outubro de 2025

Item: 52

Processo: TC-000440.989.25-9 (ref. TC-004102.989.22-5)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Bananal.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2022.

Responsável(is): William Landim da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 21/11/24.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 03/09/25.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Alterações ao longo da execução orçamentária. Equilíbrio das contas no caso concreto. Recurso provido.

Bananal

Número de habitantes 9.690 / Porte Pequeno / Região Administrativa de São José dos Campos
RCL – R\$ 51.421.712,47
Crescimento da RCL – 22,80%
Crescimento despesas com pessoal – 13,00%

	2019	2020	2021	2022	2023 ¹
i-EGM	C	C	C	C	C
i-Educ	C	C	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C	C	C+
i-Planej.	C	C	C	C	C
i-Fiscal	C	B	B	C+	B
i-Amb	C	C	C	C	C
i-Cidade	B	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C	C

¹ Extraído do TC-4296.989.23 – Contas de 2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Trata-se de pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Bananal, em face do r. parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2022² do município, com ressalvas e recomendações, emitido pela C. Segunda Câmara, em Sessão de 05/11/2024³ e publicado em 21/11/2024 (evento 102 – TC-4102.989.22).

A rejeição dos demonstrativos se deu em razão da alteração do plano orçamentário ao longo de sua execução, considerando que o redesenho alcançou R\$ 39.292.271,85, valor equivalente a 95,52% da despesa fixada inicial.

39.292.271,85 TOTAL ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		39.292.271,85 TOTAL DE CRÉDITOS ABERTOS POR FONTE DE RECURSO			
41.136.000,00 DOTAÇÃO INICIAL	18.332.448,65 CRÉDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR	2.309.535,58 SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO A...	27.364.878,63 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	9.617.857,64 ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
20.959.823,20 CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS	0,00 CRÉDITOS ESPECIAIS REABERTOS	0,00 CRÉD. ESPECIAIS REABERTOS - SUPLEMENTA...	0,00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00 DOTAÇÃO TRANSFERIDA	0,00 RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENT...
0,00 CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS	0,00 CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS REABERTOS	0,00 CRÉD. EXTRAORD. REABERTOS - SUPLEMENTA...	0,00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-9.617.857,64 (-)- CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES	
70.810.414,21 DOTAÇÃO ATUALIZADA	95,52% PERCENTUAL ALTERAÇÕES		0,00% PERCENTUAL ALTERAÇÕES CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS		

Em síntese, a recorrente alegou que as alterações orçamentárias decorreram de recursos recebidos por meio de emendas parlamentares e convênios firmados durante o exercício, fatores que considera imprevisíveis na oportunidade da elaboração da peça orçamentária de 2022; ademais, também expôs que se trata do segundo ano do mandato do gestor e o primeiro para o qual elaborou a peça orçamentária.

Lembrou que as contas de 2021 receberam parecer favorável desta E. Corte, em contexto maior de apontamentos em relação ao exercício examinado; destacou que o redesenho orçamentário não provocou desequilíbrio fiscal; destacou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, com elevação dos investimentos no ensino e saúde, além de redução dos gastos com pessoal e manutenção da regularidade nos encargos.

² EMENTA - "Contas Municipais. Gestão de Precatórios. Auditoria Operacional - manutenção de avaliação indicando falta de efetividade. Ressalvas. Planejamento - alteração do plano orçamentário durante sua execução descaracterizando o programa inicial. Parecer desfavorável, sob ressalvas e recomendações.

³ A E. Segunda Câmara, em Sessão de 05.11.24, estava formada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Conselheiro Robson Marinho – Presidente e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Especificamente sobre as alterações orçamentárias, anotou que foram suportadas por autorizações legislativas; trouxe quadro relacionando os convênios/emendas aos créditos adicionais especiais – em montante de R\$ 20.959.823,20; ainda, fez referência que apenas um convênio dessa relação, firmado para construção de escola, atingiu R\$ 13.277.704,46, representando 33,34% do percentual informado nos autos.

Considerou que alguns recursos não foram passíveis de previsão pelo Setor de Planejamento, impactando o baixo orçamento, se comparado a municípios de grande e médio porte; citou a imprevisibilidade quanto ao FUNDEB, emendas parlamentares e outros – enquanto o orçamento teve que ser finalizado até 30 de setembro do exercício anterior.

Suscitou que o superávit financeiro do exercício anterior, as operações de crédito e o excesso de arrecadação – que somam 74,52% do percentual informado - são fontes de receita que provocam a modificação do orçamento inicial, não podendo se falar em erro da Administração.

Avaliou que o real desacerto seria apenas em relação a mudanças financiadas pela redução de outra verba orçamentária, seja através das transposições, remanejamentos e transferências, seja mediante créditos adicionais resultantes da anulação, parcial ou total de outras dotações.

Afirmou não desconhecer a orientação para que a alteração do programa orçamentário observe o percentual inflacionário; no entanto, em pequenos municípios, essa prática seria impossível, diante da incontestável necessidade de busca de recursos por meio de emendas e convênios.

Trouxe precedentes em favor de sua posição, alegando que o E. Plenário possui jurisprudência entendendo que as alterações orçamentárias podem ser relevadas quando não causam desajuste fiscal – observada a correta aplicação dos mínimos constitucionais e legais.

Enfim, pediu o provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2022.

A matéria tramitou pelo Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE), com instrução unânime – apoiada por sua Chefia -, pelo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



provimento do apelo e emissão manutenção do parecer desfavorável às contas (evento 23).

Setor economia anotou que, embora a Lei 4320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais, existe entendimento nesta E. Corte que a margem orçamentária deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, nos moldes do determinado nos Comunicados SDG 29/10 e 31/15; ademais, que as falhas discriminadas nas contas em reexame se mantiveram em 2023, quais sejam: faixa de classificação do *i-Plan* "C" e alterações orçamentária equivalentes a 84,86% da despesa fixada inicial, demonstrando um planejamento ineficiente da Gestão.

O Ministério Público de Contas (MPC) também se colocou pelo não provimento do Pedido de Reexame, registrando que a prática reiterada de alterações orçamentárias em percentual elevado compromete gravemente a integridade e a credibilidade do processo orçamentário; ademais, a previsibilidade é um dos pilares fundamentais da boa governança fiscal, sendo a execução orçamentária subordinada a parâmetro previamente definidos e transparentes e, quando distorcido ao longo de sua execução, perde-se sua natureza de instrumento legítimo de escolha pública.

Acresceu o MPC que o orçamento deve ser o reflexo financeiro das escolhas da sociedade, e que a descaracterização substancial do programa esvazia a deliberação legislativa e compromete o controle social, rompendo o vínculo essencial entre política e execução orçamentária (evento 28).

A matéria fez parte do E. Plenário de 06/08/25, sendo retirada, com reinclusão automática.

Na Sessão Plenária de 03/09/2025 houve sustentação oral, e os autos retornaram para o gabinete.

É O RELATÓRIO.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Em **preliminar, conheço do recurso**, pois foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse, cabimento ou recorribilidade e adequação⁴.

Ainda preliminarmente, anoto que houve a entrega de memoriais nos quais a recorrente pede a reforma do recurso e a aprovação das contas e expõe que:

- As alterações orçamentárias decorreram de recursos recebidos por meio de emendas parlamentares e convênios durante o exercício, imprevisíveis na elaboração da peça;
- Não houve prejuízo ao equilíbrio das contas almejado pela LRF;
- Os quadros contidos nos memoriais especificam a distribuição dos créditos e mostram a existência de superávit da execução financeira e excesso de arrecadação; e
- O quadro neles mostrado destaca e identifica as autorizações legislativas e informa que apenas um convênio firmado atingiu R\$ 13.277.704,46.

No mérito, o pedido de reexame **comporta provimento**.

De fato, os argumentos recursais foram suficientes para afastar a impropriedade anotada na decisão recorrida, como passo a expor.

O fundamento da emissão de parecer prévio desfavorável sobre as contas se resume, **apenas**, ao volume de alterações orçamentárias durante o exercício, no total de R\$ 39.292.271,85, equivalente a 95,52% da despesa inicialmente fixada (R\$ 41.136.000,00).

Situações da espécie devem ser avaliadas de forma casuística, considerando as peculiaridades de cada caso posto em exame, bem como as dificuldades em se definir um percentual exato que separe as alterações válidas daquelas inválidas quanto ao orçamento.

A complexidade inerente ao planejamento e à execução do orçamento, aliada à ocorrência de fatos imprevisíveis ao longo do exercício, fundamenta a necessidade quase inevitável de adaptações das peças orçamentárias no curso do

⁴ Parecer publicado no DOE de 21/11/2024. Término do prazo – 07/02/2025. Pedido de reexame interposto em 10/01/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



exercício, conclusão a que se pode chegar a partir da própria definição legal acerca dos créditos adicionais:

Lei Federal nº 4320/64:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso, ainda que o percentual de alterações no exercício em exame (2022) tenha significado 95,52% da despesa inicialmente prevista, verifico que, no exercício seguinte (2023), o montante de modificações foi de 84,86%, próximo ao de 2022, e recebeu Voto pela emissão de parecer favorável às respectivas contas (TC-004296.989.23 – C. Primeira Câmara – Sessão de 23/09/2025 – Relator e. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).

Considerando a semelhança entre o caso vertente (exercício 2022) e o exercício subsequente (2023) da mesma Prefeitura ora recorrente, vale consignar o seguinte excerto do referenciado Voto:

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 39.178.618,52) equivalente a 84,86% da despesa fixada inicial, embora longe de prática ideal, não causou desajuste fiscal nem prejudicou o equilíbrio das contas. – evento 88.3 do TC- 004296.989.23-9.

Demais disso, a Prefeitura esclareceu que as alterações orçamentárias decorreram de recursos recebidos por meio de emendas parlamentares e convênios firmados durante o exercício, fatores imprevisíveis na oportunidade da elaboração da peça orçamentária de 2022, o que ocorreu ainda no exercício de 2021.

Elucidou, também, que dentro do percentual total de alterações, constam leis específicas relacionadas a convênios e emendas parlamentares obtidas junto aos governos federal e estadual, que não foram previstos no planejamento inicial porque são recursos que podem ou não chegar ao município.

Assim, a par do substancial montante de modificações, a prévia autorização legislativa para boa parcela das movimentações, demonstrada nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



quadros que integram a petição de recurso (evento 1), tem o condão de atestar a observância do processo legislativo de definição da alocação dos recursos públicos, sendo possível relevar o excesso de alterações do orçamento originalmente aprovado.

Além disso, no presente caso, também se verificou o equilíbrio fiscal ao final do exercício, destacando-se que o resultado orçamentário foi superavitário em 3,98%, no valor de R\$ 2.183.305,96, e o superávit financeiro foi de R\$ 6.284.432,04.

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do pedido de reexame interposto, reformando a decisão recorrida para emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2022.

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONSELHEIRO

PA



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



PARECER

TC-000440.989.25-9 (ref. TC-004102.989.22-5)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Bananal.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2022.

Responsável(is): William Landim da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 21/11/24.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Alterações ao longo da execução orçamentária. Equilíbrio das contas no caso concreto. Conhecimento. Provimento. Votação Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **29 de outubro de 2025**, voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, julgou em preliminar pelo conhecimento do Pedido de Reexame e na análise de mérito deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido Parecer Prévio Favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2022.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

(11) 3292-3518 - cgcwcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00000440.989.25-9
REQUERENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL (CNPJ 45.196.698/0001-09) ▪ ADVOGADO: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR (OAB/SP 235.300)
INTERESSADO(A):	▪ WILLIAM LANDIM DA SILVA (CPF ***.155.848-**))
ASSUNTO:	Recurso de Reexame - Contas Anuais Prefeitura Municipal de Bananal - Exercício 2022.
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00004102.989.22-5

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe disponibilizado em 20/01/226 e publicado no DO-TCE-SP de 21/01/26, transitou em julgado em 28/01/2026.

Cartório do GCWCR, 12 de fevereiro de 2026.

GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCE-SP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IQHV-5FTH-6G2U-4JY4